



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 67145/20  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS  
INTERESSADO: BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, EDERLI CRISTINA BATISTA DE SOUZA, ELIANA APARECIDA BISPO, FORUM CONSULTORIA & ASSESSORIA LTDA., MARCOS ANTONIO CAMPONES, MARIA SOCORRO APARECIDA ALCANTARA, MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, PETERSON SIMAO SILVERIO, REGINALDO MAZZETTO MORON, ROSA APARECIDA PESCE  
ADVOGADO / PROCURADOR: PETERSON SIMAO SILVERIO  
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

## ACÓRDÃO Nº 1791/21 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal. Município de Santa Inês. Irregularidade indicada pela CAGE na análise da documentação encaminhada pelo município. Medida cautelar deferida durante a tramitação processual a fim de suspender o andamento do concurso público nº. 001/2020, para os cargos de advogado e professor. Manifestação da CGM e MPC pela anulação do concurso. Pela procedência parcial dos fatos apontados, com emissão de determinação.

### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de “Admissão de Pessoal”, no qual, durante a análise realizada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) (peça 20), foram indicadas a existência de supostas irregularidades no contrato celebrado entre o Município de Santa Inês e a empresa Forum Consultoria & Assessoria LTDA.

O objeto do mencionado contrato, cuja cópia está juntada à peça 18, é a “(...) contratação de empresa especializada para elaboração, organização e aplicação de concurso público para provimento de vagas no quadro de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Santa Inês-PR.”.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O valor da mencionada contratação foi de **R\$ 11.790,00** (onze mil, setecentos e noventa reais), conforme “cláusula 4.1” daquele instrumento.

A suposta irregularidade, nos termos do indicado pela CAGE (peça 20), que seriam ensejadoras, inclusive, de medida cautelar para suspensão do concurso público, consistiam em:

- i) a contratação da empresa se deu por dispensa em razão do preço sem que se tenha exigido no termo de referência a qualificação técnica da contratada;
- ii) a pessoa jurídica contratada seria um escritório de advocacia, conforme revelaria o objeto social descrito na cláusula terceira do contrato social juntado à peça 15, sem experiência na realização de concursos;
- iii) o único atestado de capacidade técnica juntado (peça 16) seria genérico sem indicar o número de inscritos no concurso, quais os cargos ofertados, se houve exigência de sigilo, de correção eletrônica das provas, etc.

Recebidos os autos pelo Relator, à época, Excelentíssimo Conselheiro Fábio Camargo (peça 23), determinou-se, de forma preliminar, intimação do município para esclarecimentos prévios, o que ocorreu à peça 27.

Naquela oportunidade, o município apresentou as justificativas que entendeu pertinentes para esclarecimento dos fatos. Em síntese, aduziu a entidade às peças 27 a 31 que:

- i) realizou o processo de dispensa nos moldes da legislação em vigor, tendo em vista que solicitou capacidade técnica da empresa, conforme termo de referência, e mencionado no parecer jurídico de peça 10;
- ii) a realização do concurso público foi motivada pelo pedido de exoneração do único procurador jurídico e a dispensa foi utilizada para atender o Prejulgado nº 6, visando a forma mais célere possível para regularização adequada;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

iii) não tinha capacidade para realizar o processo seletivo para o cargo de advogado e, neste sentido, iniciou um procedimento para contratação de uma empresa especializada para conduzir o referido concurso. Providenciou 5 (cinco) cotações (em anexo) e Fórum Consultoria e Assessoria Ltda ME sagrou-se vencedora pelo preço e capacidade técnica apresentados;

iv) houve a publicação da dispensa, prevista pelo art. 26 da Lei nº 8.666/93, conforme documento juntado à peça 9 e anexado à presente petição;

v) fez a juntada do edital e dos quesitos da licitação realizada pela Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul que comprovariam a capacidade técnica da contratada.

Os autos foram encaminhados para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), que à peça 34, com fundamento de que a contratada não teria capacidade técnica para realização do concurso público, por ausência de registro no Conselho de Administração e pelo impedimento da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), requisitou, mais uma vez, medida cautelar para suspensão do concurso público daquele município de Santa Inês.

Naquela oportunidade, o pedido cautelar de suspensão do concurso foi mais uma vez negado pelo Douto Relator (peça 35).

Diante de tal negativa, em nova instrução da CGM (peça 36), houve opinativo “(...) *pelo arquivamento provisório dos presentes autos neste Setor Instrutivo para acompanhamento do certame em apreço (...)*. Além disso, os autos foram encaminhados para análise do Ministério Público de Contas, que o fez à peça 37.

Na manifestação daquele *parquet*, ocorrida em 10 de junho de 2020, dentre outras requisições, houve solicitação ao Relator para reavaliação do pedido cautelar, com base, agora, no art. 8º, incisos IV e V da Lei Complementar nº. 173/2020, que trouxe vedações a realização de concurso público.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Com base no argumento da proibição decorrente da Lei Complementar nº. 173/2020, a cautelar foi acatada pelo Relator à peça 38, e posteriormente ratificada pelo Douto Plenário do TCE-PR, conforme Acórdão nº. 1376/20-STP (peça 47).

Após a juntada de contraditório pelo representante legal do município, Sr. Bruno Vieira Luvisotto (peça 49), os autos prosseguiram para nova análise da CGM e do Ministério Público de Contas (MPC), o que ocorreu às peças 52 e 53 respectivamente.

Importante salientar que, mesmo após a juntada de documentos, pelo município, demonstrando que o concurso em apreço seria para preenchimento de cargos vagos, o que é permitido pela Lei Complementar nº. 173/2020, houve manutenção do entendimento pela unidade técnica e MPC da necessidade de manutenção da medida cautelar.

A tramitação processual prosseguiu com novas diligências, inclusive à empresa contratada FORUM CONSULTORIA & ASSESSORIA LTDA.

Em sua manifestação juntada à peça 146, a empresa contratada indicou que desconhecia a necessidade de registro no Conselho Regional de Administração, não tendo sido, inclusive, tal questão exigida pelo município contratante. Ademais, indicou que atende todas as demais condições de habilitação exigíveis de quem contrata com a Administração Pública.

Já sob relatoria deste Conselheiro, os autos foram encaminhados para manifestação conclusiva da CGM e MPC.

Em sua análise conclusiva na Instrução 1104/21, indicou a CGM, (peça 153), em síntese, que:

*(i) “O Contrato Social ou Estatuto da empresa informa na cláusula quarta que seu objeto social consiste na Prestação de Serviço de Advocacia, sendo estes, assessoria jurídica, consultoria jurídica, auditoria e demais atividades jurídicas concernentes as áreas judiciais e extrajudiciais (...);”*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(ii) Reiterou o entendimento da CAGE (Instrução n.º. 454/20 - peça 20) em que se asseverou a irregularidade, nos termos da Lei n.º. 8.906/1994, de escritório de advocacia exercer atividades estranhas à advocacia;

(iii) Sugeriu multa ao Sr. Bruno Vieira Luvissoto em razão de não ter atendido a diligência do TCE que solicitou esclarecimentos sobre as razões de ter contratado a empresa sem prévia aferição do registro no Conselho de Administração.

Em seu Parecer de n.º. 391/21-4PC (peça 154), o Ministério Público de Contas posicionou-se pela anulação do concurso público e aplicação de multa nos termos do sugerido pela CGM.

É o relato necessário.

### 2. DO FUNDAMENTO

Diante da análise dos documentos contidos nos autos, observa-se que os fatos que ensejaram a sua instauração foram se transfigurado durante a tramitação deste Processo.

Inicialmente, Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) (peça 20) questionou a contratação direta da empresa Forum Consultoria & Assessoria LTDA, sem ter sido, supostamente, verificada efetivamente sua técnica.

Ocorre que, se nesse momento estivéssemos tão somente analisando tal fundamento, o entendimento seria pela negativa da irregularidade proposta pela CAGE, haja vista que as contratações dispensáveis (aquelas que estão dentro dos limites de valor estabelecidos na legislação) não necessitam, para sua consumação, a comprovação da técnica. Nesse sentido, tanto o art. 26, da Lei 8.666/93, quanto o art. 35 da Lei Estadual 15.608/07, excluem das dispensas por valor as formalidades exigidas em outras formas de contratações existentes.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*Art. 35. A dispensa ou a inexigibilidade de licitação requer sempre ato formal fundamentado da autoridade competente, publicado na imprensa oficial, com exceção das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 34 desta lei.*

Seguindo na análise dos documentos, observo que a medida cautelar só foi deferida, pelo Excelentíssimo Relator à época, e ratificada pelo Douto Plenário, pelo fundamento de que poderia afrontar o art. 8º, incisos IV e V da Lei Complementar nº. 173/2020.

*Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:*

*IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;*

*V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;*

Não obstante, em sua manifestação juntada à peça 49, o município logrou êxito em demonstrar que as vagas ofertadas no concurso público (professor e advogado) eram provenientes de vacância.

Outra questão trazida, em sede de contraditório pelo município, é que o único procurador jurídico do município teria solicitado sua exoneração por questões pessoais, razão pela qual, há necessidade célere de conclusão do concurso em análise.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Considerando a demonstração de que o concurso se destina a ocupação de cargos vagos e que a Lei Complementar n.º. 173/2020, permite, nessas circunstâncias a realização de concurso público, não há que se falar de irregularidade sob essa ótica.

Em nova manifestação da CGM (peça 52) e Ministério Público de Contas (peça 53), persistiu o posicionamento de necessidade de manutenção da medida cautelar, todavia, em razão de a empresa contratada para realização do concurso público ter descrito no seu objeto social<sup>1</sup> “(...) *Prestação de serviços de advocacia (assessoria jurídica, consultoria jurídica, auditoria e demais atividades jurídicas concernentes as áreas judicial e extrajudicial.*”

Não obstante, na cópia do contrato social da empresa, nota-se que seu registro foi realizado no “Cartório de Registro Civil e Títulos e Documentos Anexos” e não na Ordem dos Advogado do Brasil, nos termos do art. 15, §5º da Lei 8.906/94.

Outra questão que chama atenção é que a empresa contratada apresenta nome fantasia, o que é vedado pelo art. 16 da mencionada Lei 8.906/94.

De toda sorte, em consulta realizada pela assessoria de meu Gabinete, não foi encontrado registro da sociedade na Ordem dos Advogados Seção do Paraná.

Do exposto, a irregularidade no objeto social da empresa Fórum Consultoria & Assessoria LTDA, que atenda contra o Estatuto dos Advogados deverá ser comunicada a Ordem dos Advogados Seção Paraná para fins de apuração da aparente irregularidade na constituição da sociedade.

Não obstante, para fins da análise destes autos, a atuação da empresa na realização de concurso público, não se amolda às vedações da **Lei 8.906/94**, haja vista que, diante da ausência de seu registro junto OAB-PR, em tese, os impedimentos previstos no art. 16 não se aplicam a ela.

Outra questão apontada pela CGM (peça 53) é a falta de registro da empresa junto ao Conselho de Administração, fato, esse, que impediria que

---

<sup>1</sup> Peça 15.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

realizasse tal atividade. O critério que fundamentaria tal irregularidade seria, tão somente, o **Acórdão n.º. 5/2012-CFA-Plenário.**

Em busca realizada pela assessoria deste Gabinete, não foram encontrados quaisquer outros documentos, normas, regulamentos e, principalmente lei no mesmo sentido da manifestação daquele Conselho de Administração, o que gera dúvida sobre seus efeitos práticos de tal decisão.

Conforme estabelece o art. 5º, XIII, da Constituição Federal, “*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;*” (grifo nosso). Aliás, esse é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal.

Diante da ausência de lei que regulamente a exigência apontada pela CGM, não poderia, este Tribunal, acatar a irregularidade indicada, sob pena de agir em confronto com a Constituição Federal.

Outro questionamento trazido, reiteradamente pelo MPC, é o referente à capacidade técnica da empresa contratada, que, segundo aquele *parquet*, não teria sido suficientemente comprovada.

Adentrando no mérito do ato administrativo, o Ministério Público de Contas (peça 53), indicou soluções ao município para suprimento dos cargos vagos e formas de realização do concurso público. Não obstante, a manifestação do órgão Ministerial deve ser considerada como sugestões, dado que a atuação do Tribunal de Contas não tem o condão de substituir a atuação do representante eleito pelos munícipes.

Sobre a multa sugerida pelo Ministério Público de Contas, ao Sr. Bruno Vieira Luisotto, entendo que, pelos fundamentos acima expostos, mesmo diante da inadequada ausência de resposta, nos termos do requerido no Despacho n.º. 42/21, deste Relator, já há elementos suficientes nos autos para corroboram com este ato decisório, razão pela qual nego sua aplicação.

### 3. DO VOTO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto, VOTO pelo PROVIMENTO PARCIAL do presente processo, revogando-se a medida cautelar existente e expedição das seguintes determinações:

(i) Que o município de Santa Inês notifique a empresa Forum Consultoria & Assessoria LTDA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, regularize seu objeto social, para que conste os serviços de realização de concurso público, nos termos da Cláusula Sexta do Contrato nº. 03/2020;

(ii) Que o Município de Santa Inês verifique a possibilidade, respeitado o devido processo legal, de aplicação das sanções previstas na “Cláusula Nona” do Contrato nº 03/2020, diante da ausência de previsão no Contrato Social da empresa da atividade contratada, fator determinante no retardamento do andamento do concurso público;

(iii) Que o município de Santa Inês passe a adotar medidas de controle aptas a assegurar que as empresas por ele contratadas possuam em seu objeto social compatibilidade com o contrato a ser executado;

(iv) Emissão de ofício à Ordem dos Advogados do Paraná (OAB-PR), para comunicação dos indícios de exercício irregular da empresa Forum Consultoria & Assessoria LTDA como sociedade de advogados, em desacordo com o previsto na Lei 8.906/94;

Determino, ainda, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que:

a) Após a emissão do ofício a OAB/PR e os atos de comunicação pertinentes aguardar os prazos legais;

b) Por fim, retornem a CAGE, para, nos termos do art. 175-H, prossiga com a análise das demais fases do concurso público, conforme ocorram.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**VISTOS, relatados e discutidos,**

## **ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**, por unanimidade, em:

I – Determinar o **PROVIMENTO PARCIAL** do presente processo, revogando-se a medida cautelar existente;

II – **determinar** que:

(i) o Município de Santa Inês notifique a empresa Forum Consultoria & Assessoria LTDA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, regularize seu objeto social, para que conste os serviços de realização de concurso público, nos termos da Cláusula Sexta do Contrato n°. 03/2020;

(ii) o Município de Santa Inês verifique a possibilidade, respeitado o devido processo legal, de aplicação das sanções previstas na “Cláusula Nona” do Contrato n° 03/2020, diante da ausência de previsão no Contrato Social da empresa da atividade contratada, fator determinante no retardamento do andamento do concurso público;

(iii) o Município de Santa Inês passe a adotar medidas de controle aptas a assegurar que as empresas por ele contratadas possuam em seu objeto social compatibilidade com o contrato a ser executado;

III – determinar a emissão de ofício à Ordem dos Advogados do Paraná (OAB-PR), para comunicação dos indícios de exercício irregular da empresa



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Forum Consultoria & Assessoria LTDA como sociedade de advogados, em desacordo com o previsto na Lei 8.906/94;

IV – determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que:

(i) após a emissão do ofício a OAB/PR e os atos de comunicação pertinentes aguardar os prazos legais;

(ii) retornem a CAGE, para, nos termos do art. 175-H, prossiga com a análise das demais fases do concurso público, conforme ocorreram.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 29 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente